

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-006349/91-11
SESSÃO DE : 21 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.330
RECURSO Nº : 115.043
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : IRF-PORTO-RJ

A venda no mercado interno de peças de reposição e componentes importados ao amparo do Programa BEFIEX não é fator impeditivo da respectiva isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, o cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator



Procurador da Fazenda Nacional

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Maria Violatto, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros Leite Filho.

RECURSO N° : 115.043
ACÓRDÃO N° : 302-33.330
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : IRF-PORTO-RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Retornam os presente autos, de diligência realizada nos termos da Resolução 302.668, fls. 87, junto à Comissão BEFIEEX, na forma do relatório e voto de fls. 88/103, que faço a leitura em sessão para melhor situar meus ilustres pares.

Concluída a leitura, faço evidenciar que, às fls. 105 encontra-se juntado ofício ref. SPI/GAB/N° 002/94, datado de 10/01/94, onde o Secretário Adjunto da Secretaria da Política Industrial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, órgão responsável pela Coordenação dos Programas BEFIEEX, informa, em suma, que não há no Decreto-lei 1.219/72, que amparou a concessão do benefício, nem tampouco no Termo da Aprovação que formalizou esta concessão, dispositivo ou cláusula contratual, respectivamente, obstando a venda no mercado interno de peças de reposição e componentes importados ao amparo do programa BEFIEEX.

É o relatório.

RECURSO N° : 115.043
ACÓRDÃO N° : 302-33.330

VOTO

É princípio de direito que “o que não é proibido é permitido”.

Assim, à luz do Decreto-lei 1.219/72, corroborado com os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Programas BEFIEX, a importação realizada pela Recorrente faz jus à isenção pleiteada, não sendo a “revenda” fator impeditivo de sua concessão.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR